



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06105/10

fls.01/02

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prestação de Contas, exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à prestação de contas, com recomendações, feita através de ato específico. Atendimento aos preceitos da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

ACÓRDÃO APL TC 00838 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06105/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão geral e fiscal: 1) gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 57,50% da RCL, em relação ao limite (54%), quando aplicado o PN TC 12/2007, e de 65,45% da RCL, desconsiderando o referido parecer, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF; 2) aplicação de multa prevista na LOTCE por não atendimento ao Alerta nº 03/09, que indicou a não comprovação da realização da audiência pública e entrega da LOA fora do prazo estipulado pelo Tribunal; 3) utilização de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 9.302,00; 4) déficit na execução orçamentária do ente municipal, no montante de R\$ 1.876.159,43, infringindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 5) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram incorretamente elaborados e não refletem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial; 6) despesas realizadas sem licitação, no total de R\$ R\$ 74.742,50, infringindo a Lei nº 8.666/93; 7) não empenhamento de obrigações patronais, no montante de R\$ 264.318,65;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1177/11 do Ministério Público junto ao TCE/PB, o qual opinou pela: a) declaração de atendimento parcial dos requisitos da LC 101/2000, em razão dos itens 1 a 3.; b) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Aroeiras a aprovação das contas de gestão geral; c) julgamento regulares com ressalvas das despesas realizadas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e regulares as demais; d) aplicação de multa por infração à Lei 4.320/64 (item 5); e) comunicação do fato do item 8 à Receita Federal; e f) recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009;

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas acerca das irregularidades/falhas remanescentes, propôs ao Tribunal Pleno que: a) declarasse o não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo (57,50% da RCL); b) emitisse parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, em decorrência das despesas com pessoal e utilização de crédito especial sem autorização legislativa; c) aplicasse multa pessoal ao gestor, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA; d) determinasse comunicação à Receita Federal do Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06105/10

fls.02/02

acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e e) recomendasse ao prefeito do Município de Aroeiras no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;

CONSIDERANDO que, após o pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os autos retornaram à Auditoria, por sugestão do Relator, tendo a Unidade Técnica apresentado complementação de instrução, fls. 1415/1417, informando que não houve utilização de crédito especial sem autorização legislativa, e que o percentual dos gastos com pessoal do Poder Executivo, em relação à RCL, foi de 53,53%, e não 57,50%, considerando-se o Parecer PN TC nº 12/07, havendo registro no RGF do 2º semestre de que o gestor editou medidas administrativas visando ajustar a despesa ao limite legal;

CONSIDRANDO que, diante das novas informações apresentadas pela Auditoria, o Relator modificou seu entendimento anterior, votando, agora, pela: declaração de atendimento aos preceitos da LC 101/2000, emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão, com recomendações, e comunicação à RFB acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinente;

CONSIDERANDO o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. declarar o atendimento aos preceitos da LC 101/2000; e
- II. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO